



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032432-46.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAMILA HELENA NUNES, é embargado SISTEMA PAULISTA DE ENSINO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº

1032432-46.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Camila Helena Nunes

Embargado: Sistema Paulista de Ensino Ltda ME

VOTO Nº 29007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício capaz de configurar omissão, contradição ou obscuridade – Art. 1.022, do CPC/2015 – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida, tampouco ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais visando à interposição dos recursos excepcionais – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por CAMILA HELENA NUNES em face do V. Acórdão de fls. 274/286 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo da ora embargante, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Prestação de serviços de ensino – Alegação de que os valores pagos são suficientes para remunerar o serviço prestado, eis que houve diminuição da carga horária em razão da pandemia de COVID-19 – Sentença de improcedência – Apelo da embargante – Instituição de ensino que concedeu desconto aos contratantes em razão da pandemia –

Excesso de cobrança apenas em relação aos meses de outubro e novembro de 2020 – Juros moratórios e correção monetárias que incidem conforme previsão contratual – Sucumbência mínima da instituição de ensino – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1032432-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Sustenta a embargante que o V. Acórdão padece de omissão quanto (i) à redução da carga horária para apenas uma hora por dia e à suspensão do fornecimento de alimentação; (ii) à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; e (iii) aos encargos legais (juros de mora, correção monetária e data base).

Desnecessária a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, parte final, do CPC.

É o relatório.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

O V. Acórdão analisou de forma clara a questão posta em debate da apelação, concluindo pela suficiência do desconto de 20% concedido pela instituição de ensino, tendo ainda se manifestado expressamente sobre os consectários legais incidentes sobre o débito.

Confira-se a fundamentação do r. *decisum*:

As partes celebraram “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais Fundamental I” (fls. 64/67). De acordo com o anexo contratual (fls. 68), a embargante optou pela anuidade no valor de R\$ 43.849,00, a ser paga em 13 parcelas de R\$ 3.373,00 (fls. 68).

A pandemia de COVID-19, por certo, constituiu caso fortuito e gerou reflexos em todas as relações contratuais.

Na hipótese dos autos, a instituição de ensino concedeu desconto aos contratantes de seus serviços. Muito embora no comunicado acostado às fls. 20/21, encaminhado aos contratantes em 15/04/2020, haja menção de redução de 8% no valor das prestações, a manifestação da embargada de fls. 184/187 e

a planilha de fls. 22/23 demonstram que o desconto foi ainda maior, de ao menos 20%, considerando o valor original de R\$ 3.373,00. A planilha de fls. 22/23 enviada pela instituição de ensino e colacionada aos autos pela própria embargante retrata os valores devidos e pagos mensalmente de janeiro a novembro de 2020 (mensalidade regular somada à mensalidade integral). Esquematizando aludida planilha, temos os seguintes valores devidos, pagos e abertos:

[...]

Por seu turno, eis a planilha de débitos que instruiu a inicial da ação de execução, merecendo destaque os meses de outubro e novembro:

[...]

Analisando-se todas as informações em conjunto (valores em aberto apurados pelo exame da planilha de fls. 22/23 encaminhada aos contratantes e valores cobrados na planilha que instruiu a execução), percebe-se cobrança a maior em relação aos meses de outubro e novembro de 2020. Deve prevalecer o valor devido apontado pela instituição de ensino na planilha de fls. 22/23 enviada aos contratantes, ou seja, R\$ 582,50 em outubro e

R\$ 469,50 em novembro.

O mês de dezembro, por seu turno, deve ser cobrado integralmente no valor pretendido pela instituição de ensino na inicial da execução (R\$ 2.624,19), no qual já houve aplicação do desconto em razão da pandemia, uma vez que a planilha de fls. 22/23 foi elaborada em 21/12/2020, ou seja, antes do fechamento do mês de referência, bem como porque a embargante não demonstrou ter pago nenhuma quantia em relação a tal período.

Anoto, por fim, que a embargante não impugnou a alegação da embargada de retomada das atividades presenciais em outubro de 2020.

Em suma, tendo em vista que a pandemia de COVID-19 representou caso de força maior a justificar a redução das mensalidades acordadas, e considerando a efetiva concessão de desconto pela instituição de ensino, entendo ser devida a cobrança de valores em aberto, na forma acima indicada, com a correção em relação aos meses de outubro e novembro de 2020.

Anoto, ainda, que a correção monetária e os juros de mora devem ser computados a partir

do vencimento de cada título e são devidos até o efetivo pagamento, conforme cláusula 14ª, parágrafo 1º da avença (fls. 66), cabendo ainda pontuar ser devida a multa de 2% prevista no mesmo dispositivo contratual. Registro que os juros de mora não são devidos a partir da citação, pois o art. 405 do CC diz respeito a perdas e danos em sede de relação contratual, ao passo que as cobranças aqui perseguidas dizem respeito à regular contraprestação devida pela oferta do serviço.

Em suma, a r. sentença deve ser reformada para acolher em parte os embargos à execução e reconhecer o excesso de cobrança apenas em relação aos meses de outubro e novembro de 2020, na forma da fundamentação retro.

Com efeito, o V. Acórdão entendeu suficiente o desconto de 20% concedido pela instituição de ensino, seja em razão da diminuição da carga horária, seja em razão da suspensão do fornecimento de alimentação, ambos decorrentes da circunstância extraordinária da pandemia de COVID-19. O arresto igualmente se pronunciou de forma satisfatória a respeito dos consectários legais incidentes sobre o débito devido pela embargante.

Tem-se, portanto, que a pretensão da embargante é exclusivamente revisitar a matéria e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento àquele que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido:

“(...) os embargos de declaração não se destinam a obter o rejugamento da causa. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.” (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC Rel. Juiz Renato Sartorelli).

A embargante, assim, não aponta vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente. Para tal fim, impõe-se percorrer a via recursal própria.

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: *“(...) ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a*

contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício". (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Como ensinava o saudoso Theotonio Negrão, *"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão"* (*"Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor"*, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJESP 115/207).

Em suma, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há como acolher o pleito do embargante.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, como o CDC no

caso dos autos, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Portanto, à míngua de qualquer vício, o V. Acórdão permanece, nos termos em que lançado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)